

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/014532
RECORRENTE: PERNAMBUCO TRANSP E LOGÍSTICA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B450008397

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B450008397 ao rigor do art. 231, V do CTB, em 03/12/2019 na Rod. BA093 Km 44 – Mata de São João/BA.

De início, a Recorrente alega que suposta irregularidade na aferição e do erro máximo admitido, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH da Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto à aferição e discussão sobre a informação de velocidade de operação do equipamento, após análise do AIT N.º B450008397, as razões recursais não devem prevalecer, já o equipamento de MARCA/MODELO TOLEDO RODOWIN 12F possuía data de aferição 12/06/2019 (BLOCO 7, CAMPO 7.5) – com VALIDADE até 12/06/2020, sendo que a Infração ocorreu em 03/12/2019, portanto, o veículo foi flagrado dias após a referida aferição, pelo que foi observado o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994 que define que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano, sendo o subsistente o AIT sob o ponto de vista da legislação metrológica e do arcabouço legislativo de trânsito. Não que se falar em qualquer irregularidade no erro máximo admitido, visto que no AIT e nas notificações constam todas as informações sobre a pesagem, erro máximo admitido e seu excesso apurado que justifica a aplicação da autuação e penalidade,

Resta frisar que o pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito é inoportuno, pois não apresentado à Comissão de defesa de autuação no mesmo prazo da defesa, pelo que impede de apreciação do referido requerimento por esta Junta.

Deste modo, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de pesagem trafegando com peso superior ao máximo permitido, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 231, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B450008397, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º B450008397, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI